

DECISÃO N° 3809048

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.636771/2020-32

Autuada: LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

AIS n.: 2183535207 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0910180/23-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Autuada apresentou recurso tempestivo, via sistema Solicita (fls. 85 - SEI 2641579), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Importante salientar que a Lei nº 9.873/1999, que regula a prescrição no âmbito da Administração Pública Federal, fixa o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva (art. 1º). Com relação ao lapso de tempo entre a data da infração e a lavratura do auto de infração, ressalte-se que esta foi realizada dentro dos limites da Lei nº 6.437/1977 e, em observância aos prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873/1999, que prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art. 1º) e a relativa à ação executória (art. 1º-A).

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada, visto que a Autuada repisa os argumentos trazidos em sede de defesa, que já foram devidamente rebatidos na manifestação do servidor autuante e na decisão de primeira instância.

No caso específico dos autos, conforme demonstrado nos tópicos seguintes, não se verifica qualquer vício que comprometa a validade do processo, seja em relação à motivação da decisão, à dosimetria da pena ou à observância dos princípios administrativos. O processo foi conduzido dentro dos parâmetros legais e regulamentares vigentes, garantindo-se, inclusive, os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

A decisão proferida encontra-se devidamente fundamentada, com a exposição clara das razões de fato e de direito que a motivaram. Importa destacar que o processo administrativo foi precedido por ações e análises técnicas que resultaram na lavratura do auto

de infração.

Com respeito à consideração de circunstâncias atenuantes, previstas nos incisos I a V do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, também não merece acolhimento. Com respeito ao inciso V, não se aplica, pois a Autuada é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 72 - SEI 2641579). Em relação à atenuante prevista no inciso I, não se aplica ao caso, uma vez que a irregularidade ocorreu por ação da Recorrente. Igualmente rejeito a alegação de ocorrência da atenuante prevista no inciso IV do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, não tendo havido qualquer coação. Outrossim a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/1977, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu neste caso. A errada compreensão da norma sanitária em questão não pode ser admitida como escusável, sendo a defendente capaz de compreender o caráter ilícito do fato. Registre-se, por oportuno, que a teor do artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), ninguém poderá se furtar do cumprimento às normas sob a alegação de ignorância (“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”), não se verificando a aplicabilidade da atenuante prevista no inciso II.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/09/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3809048** e o código CRC **75F01A29**.